



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0035988-22.2011.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Fatore Serviços de Cobrança Ltda

Advogado : Dioclécio de Oliveira Barbosa

Embargada : Multibank S/A

Advogada : Andréa Costa do Amaral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 457/463, interposto pela **Fatore Serviços de Cobrança Ltda** combatendo acórdão, fls. 446/454, proferido nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** proposta em face de **Multibank S/A**, com o seguinte desfecho, fl. 445:

Negou-se provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, unânime.

Nas suas razões, a parte recorrente defende a tempestividade e o cabimento do expediente, para, no mérito, postular a reforma da decisão, conferindo-lhe o direito à percepção da cobertura do seguro na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haja vista a inviabilidade de concordar com a desonestidade da recorrida na negativa de pagar o valor, na íntegra. Discorre sobre o princípio da exceção do contrato não cumprido, declarando que se visa, com o reclamo, à desconstituição de uma ilicitude. Sustenta a necessidade do prequestionamento para ulterior interposição de recurso às instâncias superiores, almejando o enfrentamento dos seguintes dispositivos legais: art. 5º, incisos V, X, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante nº 01, do Supremo Tribunal Federal; arts. 12, 186, 477, 757, do Código Civil; arts. 322, 461, *caput* e §§ 2º a 6º, 462 e 517, do Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como sói acontecer com os apelos cíveis. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Desta forma, logo se vê que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação as suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente

infundada, sob a alcunha de omissão, obscuridade e contradição, tentando, tão-somente, rediscutir o feito.

Na espécie, **Fatore Serviços de Cobrança Ltda** reitera a intenção de receber o contrato de seguro de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), à luz dos princípios que regem os contratos, com destaque o da boa-fé, não tendo como permanecer o acórdão fustigado.

No entanto, esse tema já foi enfrentado na decisão combatida, inclusive levando em consideração as cláusulas contratuais avençadas entre as partes, consoante se comprova no trecho abaixo reproduzido:

(...)Com efeito, comprova-se nos autos que as partes firmaram Contrato de Franquia e de Substabelecimento da Atividade de Correspondente Não Bancário Firmado entre **Multibank S/A** e a **Fatore Serviços de Cobranças Ltda**, assinado em 03 de março de 2009, fls. 34/61.

Observar-se, igualmente, confirmado o sinistro referente ao roubo de quantia existente na agência Multibank S/A, situada na Rua Carneiro Mariz, nº 267, Bairro Engenho do Meio, na cidade do Recife-PE, no dia 07 de dezembro de 2012, de acordo com o Boletim de Ocorrência tombado sob o nº 09E0096005580, fls. 25/27, e, de acordo com narrativa da insurgente, na perda de R\$ 63.173,49 (sessenta e três mil e cento e setenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Ficou incontroversa, outrossim, a Notificação Extrajudicial de fls. 28/33, noticiando a resolução contratual em decorrência de descumprimento de cláusulas e obrigações convencionadas e de culpa exclusiva da franqueada, notadamente violação ao depósito (cláusula segunda) do contrato, e ao art. 67,

do Manual de Franquia, dando ensejo a observância a cláusula vigésima quarta do contrato, em epígrafe. Resta, portanto, analisar se a apelada aderiu a essa cláusula e, se realmente houve infringências das condições nela contida.

Primeiramente pelo teor da cláusula quarta, parágrafo quinto, quando preconiza: A FRANQUEDA declara ter pleno conhecimento das condições de oferta de franquia, do Sistema de Cobrança, Recebimento e Serviços MULTIANK, em harmonia a Lei nº 8.955/94 e demais legislações inerentes à matéria, e em particular, as responsabilidades cíveis e penais intrínsecas e inerentes ao presente instrumento, fl. 39. E, nesse panorama, confirma-se que a apelante estava ciente dos termos contratuais, conforme demonstram os documentos de fls. 22/73.

Nessa ordem, o multicitado contrato firmado entre os litigantes, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 34/61, contém cláusula de depósito, que também deve ser cumprido pela franqueada, precisamente nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula décima quinta, nestes termos delineados, fl. 45:

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para apuração de remuneração variável devida por força do disposto no *caput* desta Cláusula e também para permitir o monitoramento eficaz, pela **FRANQUEADORA**, no desempenho da Franquia e da rede que compõe o Sistema de Cobranças, Recebimentos e Serviços MULTIBANK como um todo, a **FRANQUEADA** deverá efetuar diariamente o repasse dos valores arrecadados na unidade franqueada, a prestação de contas da venda de produtos, dos serviços prestados e dos documentos arrecadados no local, dia e

horários e estabelecidos pela **FRANQUEADORA**, de acordo com as instruções contidas no Manual de Franquia e nas demais Circulares Operacionais expedidas. Autoriza a **FRANQUEADA**, desde já, que a franqueadora retenha sua remuneração, no caso de constatação de quaisquer irregularidades.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Pelo não atendimento do previsto nesta Cláusula, a **FRANQUEADA** ficará sujeita às sanções previstas neste Contrato e; ou no Manual de Franquia e demais Circulares Operacionais, salvo nos casos autorizados por escrito pela **FRANQUEADORA**.

Desta feita, de acordo com narrativa da própria autora, ao discorrer que “encontravam-se no cofre valores remanescentes da sexta-feira, após o último depósito realizada no expediente bancário as 15:30hs, visto que o expediente é até as 17:00hs, mais os valores apurados no sábado (funcionamento das 08:00hs, até as 13:00hs), ao abrir a porta do estabelecimento foram surpreendidos por dois assaltantes armados com arma de fogo e na presença de vários clientes foram forçados a abrir o cofre, de onde levaram a quantia de R\$ 63.173,49 (sessenta e três mil e cento e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), como também levaram pertences dos clientes e um vídeo que gravava toda movimentação local). Logo, ao descumprir a determinação de repasse diários de valores auferidos, passou a ser integralmente responsável ao montante existente no recinto, e, por ter desobedecido, imputou-se a rescisão contratual.

Não destoa desse raciocínio, o Instrumento Particular de Depósito e outras Avenças (Anexo ao Contrato de Franquia e de Subestabelecimento da

Atividade de Correspondente) que, entre si, celebram o Multibank S/A e Fatore Serviços de Cobrança Ltda, fls. 158/160.

Quanto ao seguro, melhor sorte não assiste à postulante.

Não se olvida que a cláusula décima sétima, fl. 46, estabelece as diretrizes concernentes ao contrato de seguro e a respectiva taxa; o Anexo III, da do Contrato de Franquia e a Tabela de Valores da Remuneração pelos Serviços Prestados na Unidade Franqueada, fls. 156/15; e a Circular Eletrônica, fls. 165/166. Mas isso não desnatura o dever de repasse a franqueadora, tampouco tem o condão de tornar inválida a avença.

Sobre o valor, diz que pela data do sinistro, 07 de dezembro de 2009, o valor da cobertura seria R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e não R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como supôs a recorrida na notificação extrajudicial.

Acontece que, mesmo considerando essas importâncias, a recorrente encontra-se inadimplente em R\$ 47.173,49 (quarenta e sete mil e cento e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), porquanto não protegido pelo seguro.

Na situação, a sentenciante proferiu à fl. 387: Assim, constatada a existência, validade e eficácia da avença em discussão, e comprovado o seu inadimplemento por parte da franqueada autora, a qual não repassou o montante que foi objeto do crime de roubo à franqueadora, deduzido o valor devidamente segurado, a rescisão se deu de forma legítima.

Ainda que assim não fosse, não há que se falar em boa-fé objetiva, enriquecimento ilícito, nem mora, não apenas pelas anotações acima ventiladas, mas

pela adoção ao princípio da exceção do contrato não cumprido, também aplicado nos de franquias, nos moldes do art. 476, do Código Civil:

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro.

Então, é defeso à autora/apelante exigir da ré/apelada a manutenção de contrato, se não honrou com a sua obrigação de cumprir as exigências do contrato conforme pactuado.

Visa tal preceito à necessária orientação do comportamento ao adimplemento e a preservação do equilíbrio contratual. No tema, **Nelson Nery Junior** e de **Rosa Maria de Andrade Nery** asseveram:

Nos contratos bilaterais sinalagmáticos, ambos os contratantes têm o dever de cumprir, recíproca e concomitantemente, as prestações e obrigações por eles assumidas. Nenhum deles pode exigir, isoladamente, que o outro cumpra a prestação, sem a contrapartida respectiva. Só quem cumpre a sua parte na avença pode exigir o cumprimento da parte do outro. O desatendimento dessa regra enseja defesa por meio da exceção material de contrato não cumprido, na ação em que a contraparte deduza pretensão exigindo o cumprimento da prestação. O exercício da exceção, contudo, pressupõe a existência de obrigações recíprocas exigíveis (Jaques Ghestin, *L'exception d' inexécution: rapport français*, in Fontaine-Viney, *Inexécution*, n. 34, p. 3 et seq). Retroage a resolução até a data em que se elaborou o contrato, visto que opera com efeito *ex tunc*, tudo retorna ao *statu quo ante*, quer em relação às partes contratantes, quer em relação a terceiros. (In. **Código**

Civil Comentado e legislação extravagante - 3º ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 403).

Dessa forma, calha afastar o pleito indenizatório, seja pelo fato de desrespeitar os ajustes convencionais, ou pelo atendimento do princípio da exceção do contrato não cumprido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Nesse véis, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito

ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses,

demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no [art. 538, parágrafo único, do CPC](#), em 1% sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ. 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

Até mesmo para fins de prequestionamento dos art. 1º e 6º, da Lei nº 12.16/2009, a insurreição não merece acolhimento.

Acontece que a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo e, pelo coligido nos autos, elas não se configuram.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o

tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Nessa senda, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de janeiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator